



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000821/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.033 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente JAIRO CÉSAR PISA E BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGA. COMPROVAÇÃO.

Quando for devidamente comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, são tributáveis, no percentual de 40% dos rendimentos totais, os serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-30.058, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 171/176) que ***manteve integralmente*** a notificação de lançamento nº 2004/606450622174068 (e-fls. 166/169).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O notificado, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 11), apresentou a impugnação de fls. 1/10, na qual aduziu, em síntese, que houve omissão de rendimentos na DIRPF/2004 na monta de R\$ 17.090,35, a qual gera o IRPF suplementar no valor de R\$ 2.962,05. Arrazoou o interessado que percebeu rendimentos do trabalho assalariado do Posto Riacho Ltda no importe de R\$ 14.506,10, bem como do trabalho sem vínculo empregatício, inerente ao transporte de carga (combustíveis), cujos valores tributáveis recebidos (já considerados os 40% previstos na legislação) corresponderam a: R\$ 8.385,89 do Posto Riacho Ltda; R\$ 9.808,80 do Auto Posto Britto's; R\$ 2.519,20 do Auto Posto Jarabritto's Ltda; e R\$ 9.380,00 do Posto ET Ltda. Salienta o sujeito passivo que três das mencionadas fontes (Posto Britto's, Posto ET e Posto Riacho) equivocaram-se quando do preenchimento das respectivas DIRF's, tendo informado à Receita Federal os rendimentos brutos dos fretes pagos ao suplicante, em vez de apenas os tributáveis, equivalentes a 40% do total; contudo, novas DIRF's foram apresentadas, saneando a questão.

Em continuidade, o notificado alega que não recebeu a intimação a que faz referência a autoridade lançadora, tanto é assim que consta nos sistemas da Receita Federal a sua devolução à remetente. Dessa forma, o impugnante se viu privado da oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários, entendendo, ainda, em face do ocorrido, ser incabível a aplicação da multa de ofício.

Em relação aos rendimentos advindos do transporte de carga, o interessado revela que os documentos colacionados aos autos demonstram pleno atendimento aos requisitos estampados no art. 47, I, do RIR/1999. Nesse sentido e aludindo ao princípio da eventualidade, o contribuinte aduziu que somente não poderia ser tributado na forma estabelecida no indigitado dispositivo, se houvesse sua equiparação à pessoa jurídica; e, se tal ocorresse, a exação se daria nos termos definidos para a espécie.

Por fim, requer o impugnante, no caso de a documentação colacionada ser considerada insuficiente, a realização de diligências nas quatro empresas das quais recebeu rendimentos no ano calendário 2003, o que se justifica ante a eventual necessidade de se comprovar na fonte, a origem e os valores exatos que foram pagos ou creditados no referido período.

Para amparo de suas alegações, fez colacionar os documentos de fls. 11/ 133.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Saliente-se que a parcela incontroversa corresponde a admissão, por parte do contribuinte, de omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.090,35, resultante das importâncias que alega haver percebido da fonte pagadora Posto Riacho Ltda, no total de R\$ 22.891,99 do qual declarou R\$ 5.802,44.

Num tomo inicial da análise dos itens combatidos, mister esclarecer ao interessado que, embora não houvesse recebido por via postal a intimação n. 2004/606240278871040 (fl. 140), conforme suscitou mediante o documento anexado à fl. 40, porquanto aquela fora devolvida, deu-se sim a regular intimação, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto n. 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei n. 11.196/2005, por meio do "EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº 00006 DE

SETEMBRO DE 2007”, cuja cópia se encontra às fls. 141/142, com a ciência fixada em 19/09/2007.

Em assim sendo, não há reparo a fazer no conteúdo da notificação de lançamento, à fl. 164, quando dispôs: “Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício,...”.

De toda sorte, a falta de entrega da documentação requerida naquela oportunidade, pode ser suprida na fase impugnatória. Nesse sentido, saliente-se que o teor da defesa apresentada e os documentos que a instruíram são provas cabais do pleno exercício, por parte do notificado, do direito ao contraditório.

Para exame do mérito da parcela da omissão de rendimentos contraditada, importa revelar o conteúdo do art. 47, I, do RIR/1999:

(...)

Aduziu o interessado que, com exceção dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Posto Riacho Ltda, os valores percebidos de pessoas jurídicas corresponderam a rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga (combustíveis).

De fato, o contribuinte no período em exame (ano calendário 2003) era arrendatário (leasing) de um caminhão tanque ~ Ford Cargo 1415, 1998/1998, placa GVK- 9525 -, de acordo com o que instruem os documentos de fls. 44/45. A posse do veículo, contudo, não significa, por si só, que o interessado prestasse serviços de carga. Nesse propósito, entende-se que a colação das notas fiscais de saída de combustíveis, às fls. 46/ 133, emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A e por destinatárias: Auto Posto Britto’s Ltda; Posto ET Ltda; e Posto Riacho Ltda, com o uso do citado veículo para o transporte, não se prestam à confirmação da hipótese legal.

Frise-se que em todas aquelas notas fiscais identifica-se que no local do “nome/razão social do transportador” consta a menção: “TRANSPORTADOR PRÓPRIO”. Adite-se que o impugnante não apresentou qualquer documento alusivo à percepção de valores a título dos pretensos fretes nem sequer demonstrou quem foi(ram) o(s) respectivo(s) motorista(s).

Na declaração de bens e direitos da DIRPF/2004, às fls. 145 (verso) e 146 (anverso), resta patente a participação do notificado no capital de todas as pessoas jurídicas para as quais alegou haver realizado transporte de carga: Auto Posto Britto’s Ltda, Auto Posto Jarabritto Ltda, Auto Posto ET Ltda e Posto Riacho Ltda, sendo que para esta, inclusive, detém, ainda, o cargo de gerente como empregado (CTPS, fls. 41/42).

Mediante os dados dispostos, entende este relator que o veículo placa GVK-9525, em que pese o arrendamento mercantil estar em nome do contribuinte, constitui-se em veículo de uso da rede de abastecimento de combustíveis da qual o interessado é detentor de capital e, presumivelmente, gerencia; logo, os rendimentos tributáveis por ele percebidos não são afetos à tributação prevista no art. 47, I, do RIR/1999.

Por outro lado, também não há que se falar em equiparação do interessado à pessoa jurídica aos moldes do art. 150, § 1º, II, do RIR/1999, uma vez que não se deu qualquer prova de que os rendimentos registrados em DIRF pelas fontes pagadoras

fossem atinentes ao transporte de carga, havendo, nesse escopo, apenas meras alegações do interessado. A percepção dos aludidos valores, já que inexistente a prova da sua natureza, acarreta a inferência de que se deu em razão de pró-labore, só que, no caso em tela, de forma indevida, buscou-se uma incidência mais benéfica, com a redução dos rendimentos tributáveis a serem considerados.

As retificações em DIRF das pessoas jurídicas Auto Posto Britto's Ltda, Posto ET Ltda e Posto Riacho Ltda, realizadas entre os dias 10 e 11/01/2008, atinentes ao período base 2003, bem demonstram que foram confeccionadas apenas para sustentar as alegações que seriam posteriormente produzidas pelo impugnante. De toda sorte, compreendeu-se por este voto, à luz dos elementos que compõem os autos, que os rendimentos em pauta não são decorrentes do transporte de carga; logo, integralmente tributáveis, daí as alusivas alterações não interferirem no entendimento manifesto, mormente considerando-se o escopo de ação que o interessado desenvolve perante as indigitadas empresas.

A multa de ofício de 75%, nos termos dispostos no art. 44 da Lei n.

9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, corresponde à medida prevista para a infração cometida pelo notificado. Ressalte-se que essa sanção não se deu por ausência de resposta à intimação, porquanto, nesse caso, a multa seria de 112,5%, de acordo com a redação atualizada do § 2º, I, do precitado artigo.

Ao término de sua impugnação, o sujeito passivo requereu a realização de diligência perante as quatro pessoas jurídicas das quais percebeu rendimentos, motivando-a em razão da eventual necessidade de se comprovar na fonte, a origem e os valores exatos que foram pagos ou creditados ao contribuinte no ano calendário de 2003. Ora, os dados que constaram dos comprovantes de rendimentos e nas DIRF elaborados na época oportuna, sem sombra de dúvida, melhor retratam os rendimentos percebidos pelo impugnante. A mera adução de que tais valores foram decorrentes do transporte de carga não se sustenta por ser a situação argüida carente de qualquer verossimilhança.

A - A diligência requerida buscaria apenas documentação e informações que estariam ao alcance do próprio impugnante, o que revela seu caráter meramente protelatório.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 184/201), o recorrente, em síntese, reitera o seu pedido, contrapondo os argumentos expendidos pelo julgamento de piso, e apresenta documentos adicionais para comprovação do seu direito (e-fls. 202/251).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 43.946,30.***

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que os rendimentos são provenientes de prestação de serviços de transporte em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, sendo tributáveis mediante o percentual de quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga, carreando para os autos as provas documentais que entendeu suficientes para provar sua condição de empregado assalariado e de transportador autônomo.

Assevera que o i. relator, no parágrafo 7 de fl. 169-verso reconhece que o recorrente é realmente o arrendatário (leasing) do caminhão tanque, marca Ford Cargo, placa GVK-9525, sendo as notas fiscais em questão (fls. 46/133), colacionadas pelo impugnante, ora recorrente, exatamente para provarem que os combustíveis ali vendidos foram transportados pelo seu caminhão placa GVK-9525. Ao contrário do que o douto relator presumiu, tornou-se incontroverso no processo, que o recorrente é o arrendatário do caminhão tanque e nas referidas notas fiscais (fls. 46/133), em todas elas, no mesmo espaço destinado a identificar o transportador, consta, também, que o FRETE É POR CONTA DO DESTINATÁRIO (2) e a placa do veículo: GVK-9525. O simples fato da Petrobrás Distribuidora S. A. ter omitido o nome do motorista nas notas fiscais por ela emitidas (fls. 46/133), não tem o condão de afastar a realidade fática incontestável.

Informa, ainda, que encontram-se nos autos os informes de rendimentos e as DIRF retificadoras, que mostram inequivocamente quais rendimentos originaram-se de trabalho assalariado e quais foram provenientes de trabalho sem vínculo empregatício e que igualmente, provou que essas empresas pagaram a ele os fretes respectivos, oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004/2003 e que, espontaneamente, recolheu o imposto suplementar por ele considerado incontroverso, não havendo como negar ao recorrente o direito de ter os seus rendimentos provenientes de fretes serem tributados de conformidade com o preconizado no art. 47, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), ou seja, a base de cálculo a razão de 40% (quarenta por cento) do rendimento total, decorrente do transporte de carga.

Diz que diante do indeferimento do pedido de diligências, viu-se obrigado a colacionar novos documentos, que provam cabalmente estarem configurados os pressupostos que o habilitam a usufruir da forma de tributação preconizada no art. 47, inciso I, do RIR/99.

Afirma, ainda, que a titularidade das cotas de capital das 4 (quatro) empresas, faltou explicitar que, apesar disso, elas pertenciam à sua esposa, lapso que ele reconhece. Quem realmente é sócia de todas essas empresas, pertencentes ao mesmo grupo familiar (três irmãos: Mauro Sérgio Nery Brito, Paulo Francisco de Brito e Regina Lúcia de Brito Barros), é a sua esposa (cônjuge), REGINA LÚCIA DE BRITO BARROS, inscrita no CPF sob nº 023.712.226-

07, conforme provam os documentos juntados, sendo a razão das quotas de capital constarem na declaração de bens do recorrente resulta do fato de que a sua esposa, Regina Lúcia de Brito Barros, no exercício de 2004, ano-calendário 2003, apresentou sua Declaração de Ajuste Anual em separado, nela informando: o mesmo endereço do recorrente; a declaração em separado; e que seus bens comuns foram incluídos na declaração de bens do marido, ora recorrente.

De início, convém reproduzir o relatado na descrição dos fatos e enquadramento legal da presente autuação (e-fls. 167).

Não atendeu a intimação. *Não comprovou tratar-se de rendimentos do trabalho individual no transporte de carga.*

A matéria é tratada pelo artigo 47 do RIR/99, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

O interessado colacionou aos autos, juntamente com sua peça impugnatória: i) Comprovantes de rendimentos e DIRF retificadoras (e-fls. 22/40); ii) CTPS (e-fls. 43/44); iii) Documentos do veículo (e-fls. 45/47); e iv) Notas fiscais (e-fls. 48/135).

Conjuntamente ao seu recurso voluntário adicionou os seguintes documentos: i) Contratos de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga (e-fls. 202/209); ii) Notas Fiscais (e-fls. 210/224); iii) Certidão de casamento (e-fls. 225); iv) Contratos sociais das pessoas jurídicas envolvidas (e-fls. 225/247); v) Certidões JUCEMG (e-fls. 248/251); e vi) DIRPF, exercício 2004, de Regina Lúcia de Brito Barros (e-fls. 252/254).

Da análise de toda a documentação acostada, entendo que ficou sobejamente comprovado que assiste razão ao interessado.

Isto posto, voto pela revisão da base de cálculo da presente autuação, excluindo da mesma os seguintes valores, tidos como omitidos:

- **Auto Posto Britto's LTDA.**, R\$ 14. 714,00;

- **Posto ET LTDA.**, R\$ 14.070,00; e

- **Posto Riacho LTDA.**, R\$ 15.162,30.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO***, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura